

PARECER Nº 669/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.072203/2012-95
 INTERESSADO: MARCOS WITT DOS SANTOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "pilotar aeronave sem portar os documentos da aeronave", nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação	Termo de Decurso de Prazo	Decisão Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação DC1	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.072203/2012-95	646.637/15-0	01566/2012	10/02/2012	17/04/2012	15/06/2012	18/09/2014	25/09/2014	27/02/2015	27/02/2015	R\$ 800,00	25/03/2015	02/04/2015	29/04/2015

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 91.203(a)(5) do RBHA 91.

Infração: pilotar aeronave sem portar os documentos da aeronave - Manual Geral de Operações (MGO).

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por MARCOS WITT DOS SANTOS em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo Auto de Infração apontado na tabela supra, lavrado com fundamento, após ato de convalidação, no artigo 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) pelo descumprimento do disposto na seção 91.203(a)(5) do RBHA 91.
- Descrevem os autos que durante atividade de inspeção de rampa realizada no HELPN Prefeitura do Rio de Janeiro, RJ - SDRJ, foi constatado que o tripulante MARCOS WITT DOS SANTOS, CANAC 903625, operou a aeronave PP-LAS sem estar portando a bordo o Manual Geral de Operações MGO, documento de porte obrigatório conforme estabelecido pelo Item 91.203 (a) (5) do RBHA 91.
- A infração foi constatada *in loco* em inspeção de rampa realizada pela equipe de fiscalização da ANAC conforme consta do Relatório de Vigilância Operacional - RVSO - nº 11715/2012 de 10/02/2012 e seus anexos acostados aos autos às folhas 02 a 06v.

HISTÓRICO

- Respaldo pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Da Convalidação do Auto de Infração** - Em 18/09/2014 a autoridade competente para proferir Decisão em Primeira Instância identificou a necessidade de convalidar o Auto de Infração 01566/2012 por apresentar erro na capitulação que, inicialmente enquadrava a infração descrita na alínea "d" do inciso I do artigo 302 do CBA, tendo sido alterada para alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA. A convalidação foi regularmente efetuada em conformidade com o disposto no artigo 9º da Resolução nº 25/2008 e o inciso I do §1º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 08/2008. O interessado foi notificado da convalidação e do prazo para nova manifestação, se assim desejasse, em 25/09/2014, em conformidade com o §2º da mesma IN 08/2008. O interessado optou por não se manifestar conforme se observa do Termo de Decurso de Prazo acostado à folha 11.
- Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, proferida em 27/02/2015, após apontar a ausência da defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como sanção administrativa, conforme a letra "c", da Tabela de Infrações II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do previsto na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203(a)(5) do RBHA 91.
- Com relação a dosimetria da sanção, à época da decisão em exame, identificou-se a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III.
- Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 25/03/2015, o interessado apresentou Recurso em 02/04/2015, conforme Despacho da Secretaria da Junta Recursal acostado aos autos (fl.29). Em seu recurso, alega, em preliminares:
 - Nulidade da Citação - tanto a notificação inicial quanto a da convalidação foram enviadas pela ANAC a um endereço em que o réu não reside há mais de 15 anos;
 - Prescrição Intercorrente - o período entre a suposta ciência do auto de infração (15/06/2012) e a notificação de convalidação (18/09/2014) ultrapassou o período de dois anos violando o artigo 319 da Lei 7.565/86.
- Quanto ao mérito, o interessado alega que a conduta do piloto não configura descumprimento à legislação aeronáutica visto que o RBAC 135 não expressa a obrigatoriedade do piloto portar o MGO em seus procedimentos. Ressalta ainda que a conduta não atentou contra a segurança do voo e que nunca foi alvo de penalidades pela ANAC.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).
- Importante, em preliminares, antes de adentrar a análise do mérito, apontar alguns pontos abordados pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.
- Da alegada nulidade da Citação** - Alega o interessado que tanto a notificação inicial quanto a da convalidação do auto de infração foram enviadas pela ANAC a um endereço em que não reside há mais de 15 anos e informa também ter cumprido com sua obrigação de manter atualizados seus dados na forma do item 61.235(E) do RBAC 61, apontando como comprovação de tal afirmação a notificação da decisão em primeira instância, objeto do Recurso, que foi enviada para a atual residência do

regulado.

15. A Lei 9.784/99, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 prescrevem, no âmbito dos processos administrativos sancionatórios no âmbito da atuação fiscalizadora da ANAC, os procedimentos aplicáveis no que se refere à Notificação dos interessados, conforme transcrições a seguir, *in verbis*:

Lei 9.784

(...)

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Resolução ANAC nº 25/2008

(...)

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil **deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.**

Instrução Normativa nº 08/2008

(...)

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - **ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;**

II - **pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo cliente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;**

III - **pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;**

IV - **por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e**

V - **por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.**

(...)

§ 2º **É responsabilidade dos usuários do Sistema de Aviação Civil manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Autoridade de Aviação Civil.**

Art. 16. Considera-se efetuada a intimação:

I - **se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;**

II - **se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;**

III - **se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e**

IV - **se por edital, na data de sua publicação.**

(sem grifos no original)

16. Apresentados os meios de intimação consagrados pelas normas aplicáveis, verifica-se que no caso de intimação por via postal, considera-se efetuada a intimação na data do recebimento no domicílio do sujeito passivo, comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR), ou documento equivalente, devidamente assinado. Entendo que NÃO equivale à tentativa frustrada de notificação, a entrega efetuada à terceira pessoa, desde que no endereço do destinatário.

17. Importante ressaltar ainda a responsabilidade atribuída aos interessados de manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC, conforme se observa do §2º do artigo 15 da IN 08/2008. Especificamente, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (anteriormente, RBHA 61) que estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos, traz aos detentores de licença, caso do interessado, a obrigação de atualizar seus dados cadastrais, conforme a seguir transcrito:

RBAC 61

61.27 Mudança de nome e de endereço

(a) A solicitação para mudança de nome em uma licença emitida segundo este Regulamento deve ser apresentada à ANAC dentro de 30 (trinta) dias corridos, a contar do fato que originou tal mudança, devendo ser apresentada cópia de certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a mudança.

(b) Dentro de 30 (trinta) dias após a mudança de seu endereço de correspondência, o titular de uma licença emitida segundo este Regulamento **DEVE** informar à ANAC seu novo endereço.

(sem grifo no original)

18. Ocorre que o interessado, a despeito da alegação constante da peça recursal, não traz aos autos nenhuma comprovação de que tenha cumprido com sua obrigação de atualizar seus dados cadastrais perante à ANAC. Apresenta como motivação para tal alegação o fato de ter recebido a Notificação quanto à decisão em primeira instância em seu endereço atual. Porém, como se verifica dos autos, tal fato não se originou do cumprimento do dever pelo interessado.

19. A tela do Sistema SACI da ANAC, "detalhe aeronavegante", acostada à folha 06v dos autos, extraída em 17/04/2012, muito tempo após a lavratura do auto de infração em tela, trazia como informação de endereço do interessado o mesmo endereço para o qual foram encaminhados o Auto de Infração e a Notificação de convalidação deste, conforme constam dos avisos de recebimento às folhas 07 e 10. Em 19/03/2015, após realizada nova consulta ao mesmo sistema SACI, verificou-se ausência do logradouro (fl.17) diante do que procedeu-se consulta a base de dados da RFB (fl.18) a partir da qual a ANAC passou a remeter suas comunicações ao endereço ali constante, de modo que não há que se falar em cumprimento da obrigação de atualizar seus dados pelo interessado conforme alega em Recurso.

20. Desta forma, considero regular a intimação efetuada com o envio dos documentos por via postal ao endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega foi comprovada pelos Avisos de Recebimento (AR) assinados acostados aos autos do presente processo.

21. **Da prescrição intercorrente** - O interessado fundamenta a alegação de incidência da prescrição intercorrente no artigo 319 da Lei 7.565/86. Vejamos se lhe aduz razão.

22. A inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldada por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro.teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois**

anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

.....
(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inócência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

23. Assim, patente que não deve prosperar essa alegação da defesa.

24. O exame da ocorrência, ou não, da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizado pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da referida lei. Ademais, importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008, "... *correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos* ...".

25. Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

26. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*." É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com o um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando tornar a solução do caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

27. Nos termos do art.2º, §1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

28. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em: <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

29. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens 1(a) e 1(b) daquele documento, a seguir transcritos, "uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos":

1(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

1(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

30. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não mero(s) encaminhamento(s)) por mais de três anos.

31. Observa-se que o fato ocorreu em 10/02/2012 e o Auto de Infração foi lavrado em 17/04/2012, sendo o interessado regularmente notificado, conforme AR, em 15/06/2012. Em 18/09/2014 procedeu-se a convalidação do auto de infração tendo sido o interessado notificado em 25/09/2014. O interessado não apresentou defesa sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo em 27/02/2015. Seguiu o processo, dentro dos preceitos legais, com a Decisão de Primeira Instância em 27/02/2015 e a Notificação dessa recebida pelo interessado em 25/03/2015, que então apresentou recurso em 02/04/2015.

32. Ou seja, verifica-se, conforme marcos interruptivos mencionados, que não houve extrapolação dos prazos prescricionais, o que nos leva a concluir que o processo se encontra dentro do lapso temporal disposto na lei 9.873/99, tanto no que diz respeito à prescrição quinquenal quanto à intercorrente.

33. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

34. Julgo os processos aptos a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

35. **Da materialidade infracional** - A Decisão em primeira instância, devidamente motivada e

fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade da infração imputada ao interessado pela fiscalização com base no RVSO nº 11715/2012 e anexos acostados aos autos. A infração foi capitulada na alínea "c", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(sem grifos no original)

36. A mesma Lei 7.565/86 (CBA) traz ainda em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo permissão especial, **nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha**

(...)

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

(sem grifo no original)

37. Na esfera infralegal, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 que estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe em sua Subparte C acerca dos requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados que dispõe:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) **Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(...)

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

(sem grifo no original)

38. Em adição, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC135) que estabelece REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA, dispõe, *in verbis*:

RBAC 135

135.21 Requisitos do manual

(a) **Cada detentor de certificado deve preparar e submeter à aceitação prévia da ANAC um manual estabelecendo procedimentos e políticas. Este manual deve ser usado pelo pessoal de voo, de solo e de manutenção do detentor de certificado, na condução de suas operações. Entretanto, a ANAC pode autorizar desvios deste parágrafo se for considerado que, em função do tamanho limitado das operações, o manual, ou parte do mesmo, não é necessário para a orientação do pessoal de voo, de solo e de manutenção.**

(...)

(f) **Cada empregado do detentor de certificado a quem um manual ou partes do mesmo foi distribuído nos termos do parágrafo (e)(1) desta seção deve mantê-lo atualizado com as emendas e adições fornecidas a ele. Adicionalmente:**

(1) cada empregado trabalhando no solo deve manter sua cópia do manual em seu local de trabalho; e

(2) o detentor de certificado deve manter a bordo de suas aeronaves uma quantidade de manuais (ou de partes apropriadas dos mesmos) adequada ao número e funções de tripulantes a bordo. A atualização desses manuais é responsabilidade do detentor de certificado.

(sem grifo no original)

39. Resta claro, assim, o dever de manter o manual geral de operações (MGO), ou partes desse, conforme o caso, à bordo para operações sob a égide do RBAC 135 e cabe ao piloto zelar para que a aeronave a qual opere esteja com toda a documentação em ordem. Importante ainda apontar que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações em sentido contrário, o que não aconteceu no presente caso de modo que entende o presente relator, restar plenamente configurado o ato infracional.

40. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente proposta de decisão.

41. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

42. **Das razões recursais** - Em seu Recurso, o interessado não nega a conduta imputada. Entretanto, tenta impor o seu entendimento acerca dos normativos que regulam a atividade alegando que tal conduta não configura descumprimento à legislação aeronáutica visto que o RBAC 135 não atribui expressamente ao piloto a obrigatoriedade deste portar o MGO em seus procedimentos. Alega ainda que a conduta não atentou contra a segurança do voo e que nunca foi alvo de penalidades pela ANAC.

43. Ressalte-se que a obrigação de manter o MGO a bordo já foi respaldada anteriormente de modo que nenhuma das alegações apresentadas é capaz de exonerar o atuado da responsabilidade pelo ato infracional imputado.

44. Alegar que em nenhum momento a infração colocou em risco a segurança do voo, tampouco merece prosperar. Ter, de fato, acontecido evento que tenha gerado acidente, incidente ou ocorrência aeronáutica não se apresenta como condição necessária para a caracterização da infração em tela.

45. Com relação à conduta pregressa, importante observar se o interessado se enquadra na condição de aplicação das circunstâncias atenuantes previstas, o que se verificará adiante quando da análise da dosimetria aplicada.

46. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

47. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de apurar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

48. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa

física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (letra c, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 800 (oitocentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 1.400 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 2.000 (dois mil reais) no patamar máximo.

49. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

50. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do processo não devendo ser considerada a sua incidência.

51. O Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

52. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano tendo como marco de encerramento a data de 10/02/2012 que é a data da infração ora analisada.

53. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 1602947), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante.

54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

55. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para a infração cometida.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

56. Quanto a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** para a infração cometida, estando adequado aos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e pela **MANUTENÇÃO** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **MARCOS WITT DOS SANTOS**, CANAC 903625, por *pilotar aeronave sem portar os documentos da aeronave - Manual Geral de Operações (MGO)*, conforme detalhamento no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.072203/2012-95	646.637/15-0	01566/2012	10/02/2012	artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 91.203(a)(5) do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)

58. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

59. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Técnico em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/03/2018, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1595858** e o código CRC **F06A25D1**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 09/03/2018 19:17:37

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **MARCOS WITT DOS SANTOS**

Nº ANAC: 30003075168

CNPJ/CPF: 77681339787

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646637150	00065072203201295	04/05/2015	10/02/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654332164	00065051267201503	17/06/2016	24/10/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657653162	00065051249201513	18/11/2016	23/08/2012	R\$ 3 600,00		0,00	0,00		PU1	4 777,19
2081	658205162	00065051168201513	14/09/2017	09/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		ITD	2 475,99
2081	660617172	00065051199201574	18/08/2017	11/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	2 488,79
Total devido em 09/03/2018 (em reais):											9 741,97

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 736/2018

PROCESSO Nº 00065.072203/2012-95

INTERESSADO: MARCOS WITT DOS SANTOS

Brasília, 09 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.072203/2012-95

INTERESSADO: MARCOS WITT DOS SANTOS

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, MARCOS WITT DOS SANTOS, CANAC 903625, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/02/2015, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** pela prática da infração descrita no AI nº 01566/2012, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer - *pilotar aeronave sem portar os documentos da aeronave - Manual Geral de Operações (MGO)*, descumprindo o disposto na seção 91.203(a)(5) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 669/2018/ASJIN** - SEI nº 1595858] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MARCOS WITT DOS SANTOS, CANAC 903625, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** pela prática da infração descrita no AI nº 01566/2012, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer, objeto do Processo nº 00065.072203/2012-95 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.637/15-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 02/05/2018, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1602964** e o código CRC **80E018D8**.